AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.393 - RJ (2019/0031968-8)

AGRAVANTE : JOSEMIR LUIS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO - RJ104909
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSEMIR LUIS DA SILVA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado (fls. 436-437):

> APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. REFORMA. ACIDENTE SEM RELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ATIVO. LESÃO NO OMBRO ESQUERDO. LICENÇA PARA TRATAR DA SAÚDE. AGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVO SERVIÇO. ESTABILIDADE DECENAL NÃO ALCANÇADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA REFORMA EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O autor ingressou no Exército em 06/04/1998 para a prestação do serviço militar inicial obrigatório. Em 10/06/2004, sofreu um acidente de motocicleta que ocasionou uma lesão do nervo sepra-espinhoso no ombro esquerdo, obrigando-o a passar por alguns procedimentos cirúrgicos e a fazer fisioterapia para recuperar a incapacidade funcional. A sindicância instaurada para apurar o fato ocorrido concluiu que não se tratou de acidente em serviço.
>
> 2. O fato de o militar se encontrar vinculado ao Exército como adido/agregado, decorrente de incapacidade temporária, importa na suspensão da contagem do efetivo tempo de serviço para fins de aquisição da estabilidade no serviço (Precedente: TRF2 - AC n° 2009.51.01.024753-2. Relator: Desembargador Federal Guilherme Diefenthaeler. Órgão julgador: 5ª Turma Especializada. E-DJF2R: 07/05/2012).
>
> 3. Como o autor ingressou no Exército em 06/04/1998 e ficou na condição de agregado de 19/07/2005 até a data da desincorporação em 05/09/2011, não se pode falar em aquisição da estabilidade decenal.
>
> 4. O militar, temporário ou de carreira, terá direito à reforma ex officio, desde que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, ex vi do artigo 106, inciso II, da Lei n° 6.880/80.
>
> 5. Pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, vê-se que o autor sofreu uma lesão do nervo sepra-espinhoso no ombro esquerdo em decorrência do acidente de motocicleta, que, felizmente, não lhe trouxe maiores seqüelas, tal como uma deformidade ou mesmo a amputação do membro, mas apenas lhe causou perda de força muscular nos movimentos do referido membro.
>
> 6. O autor não se encontra, total e permanentemente, incapaz para o exercício de atividades laborativas na vida militar, tampouco na vida civil, razão pela qual não possui direito à reforma remunerada pelo não

> preenchimento dos requisitos legais que tratam da reforma ex officio.
>
> 7. Não tendo sido praticado nenhum ato ilícito ou abusivo pela Administração Militar apto a violar a dignidade do autor e interferir de modo intenso no seu comportamento psicológico, tampouco comprovação de que a lesão sofrida pelo autor tenha decorrido de ato comissivo ou omissivo praticado por outros militares do Exército, não há que se cogitar de indenização por danos morais.
>
> 8. Apelação desprovida.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo situação fática dos autos, conjugada com a legislação referente ao tema, foi decidido pelo improvimento recursal, tendo o Tribunal *a quo* apresentado as seguintes conclusões: a) não há que se falar em estabilidade decenal, eis que o período em que o militar se encontra na situação de adido/agregado importa na suspensão da contagem do tempo de serviço para fins de aquisição de estabilidade no serviço;e b) o autor não se encontra, total e permanentemente, incapaz para o exercício de atividades laborativas na vida militar, tampouco na vida civil, razão pela qual não possui direito à reforma remunerada pelo não preenchimento dos requisitos legais que tratam da reforma ex officio.

Interpostos embargos de declaração, esses foram acolhidos somente para fins de prequestionamento (fls. 454-464).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 81, inciso II e 82, inciso II e §1°, da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

Os mencionados dispositivos apresentam a seguinte redação, *in verbis:*

> Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:
>
> II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;
>
> §1° A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.
>
> Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:
>
> II - aguardar transferência ex officio para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

Sustenta, em síntese, que o militar *agregado é considerado ativo para todos os efeitos legais* (fls. 471).

Ademais, considera ser equivocado o ato que o desincorporou das fileiras do Exército, já que a incapacidade que autoriza a reforma pode ter como consequência acidente sem relação com o serviço castrense, nos moldes do art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso VI, do Estatuto dos Militares.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão

recorrido (fls. 479/483).

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo em recurso especial, nos termos do parecer de fls. 515-517.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Quanto à alegação da estabilidade decenal, o Tribunal local assim se pronunciou (fls. 430-431):

> (...)
> De acordo com o artigo 50, inciso IV, alínea 'a', da Lei n° 6.880/80, são direitos dos militares a aquisição da estabilidade após mais de 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço.
> Por sua vez, na forma do artigo 50, inciso IV, alínea 'a\ e artigo 121, inciso II, §3°, alínea da Lei n° 6.880/80, o licenciamento ex officio de militar temporário, por conveniência do serviço, inclui-se no âmbito do poder discricionário da Organização Militar, podendo ser efetuado pela Administração a qualquer tempo, desde que não seja alcançada a estabilidade decenal.
> Nos termos do artigo 134, caput, da referida legislação, a contagem do tempo de serviço dos militares, temporários ou de carreira, se inicia a partir da data de ingresso em qualquer organização militar das Forças Armadas:
>
> > Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de sen ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.
>
> Cabe frisar, também, que o fato de o militar se encontrar vinculado ao Exército como adido/agregado, decorrente de incapacidade temporária, importa na suspensão da contagem do efetivo tempo de serviço para fins de aquisição da estabilidade no serviço militar.
> Conforme destacou o eminente Desembargador Federal Dr.

> GUILHERME DIEFENTHAELER, quando do julgamento da apelação n° 2009.51.01.024753-2, em caso análogo ao dos autos, "conclui-se que o militar agregado (adido) afastado do serviço ativo por incapacidade temporária não faz jus à contagem desse tempo como de efetivo serviço, uma vez que nem se encontra em serviço ativo e, por outro lado, não faz parte do rol taxativo do art. 81 do Estatuto dos Militares, que prevê a contagem de tempo de serviço na agregação para as situações ali previstas".
>
> Ressalte-se que as regras sobre agregação, previstas nos artigos 81 e 82 da Lei n° 6.880/80 dizem respeito aos militares de carreira. No caso dos autos, o autor não era militar de carreira e sim militar temporário, oriundo da prestação do serviço militar obrigatório, regido, portanto, por legislação própria, contida nos preceitos da Lei do Serviço Militar (Lei n° 4.375/1964) e seu Regulamento - Decreto n° 57.654/1966.
>
> In casu, como o autor ingressou nas Forças Armadas em 06/04/1998 e ficou na condição de agregado de 19/07/2005 até a data da desincorporação em 05/09/2011, não se pode falar em aquisição da estabilidade decenal.
>
> Dessa forma, a questão da reforma do apelante não encontra fundamento na aquisição da estabilidade em razão de sua agregação por período superior a 2 (dois) anos, mas sim na existência, ou não, de incapacidade laborai definitiva.
>
> (...)

Observa-se que a Corte de origem concluiu pela improcedência do pedido formulado, com base nos elementos fático-probatórios carreado aos autos.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ, QUANTO AO TÓPICO. ARGUMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DO LAPSO TEMPORAL PARA FIM DE ESTABILIDADE DO MILITAR. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1o., do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Não impugnado o argumento de que a matéria disposta nos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil e 206 do Código Civil não cumpriu o requisito do prequestionamento, o agravo interno não merece conhecimento nesse particular.
>
> 3. Com relação ao cômputo do prazo para estabilidade, mostra-se inviável o recurso especial, pois a recorrente deixou de combater o

> fundamento autônomo do acórdão, segundo o qual a Administração Militar permaneceu inerte por doze anos, período em que houve efetiva prestação de serviço militar, o que permitiria a contagem de tal prazo para fim de aquisição da estabilidade. Aplicação da Súmula 283/STF.
>
> 4. Além disso, o exame da tese suscitada no apelo especial demanda a incursão na seara fática dos autos, o que seria necessário para perquirir se o lapso temporal que motivou a decisão de estabilidade se deu, efetivamente, por força de decisão precária. Tal medida, entretanto, é vedada na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar violação a dispositivos da Constituição Federal ainda que para fim de prequestionamento.
>
> 6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
>
> (AgInt no REsp. 1.588.860/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.9.2017).

Além disso, o entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de contagem do tempo em que o militar está reintegrado à Força na condição de adido não deve ser computado para fins de estabilidade decenal está de acordo com o decidido por esta Corte Superior em casos análogos. Nestes termos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM O MONTANTE PAGO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DESTA CORTE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO NA QUALIDADE DE ADIDO.
>
> (...).
>
> 2. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito a assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária, o que afasta a suposta ofensa aos arts. 50, inciso IV, alínea a, 108 e 111 da Lei 6.880/1980 e arts. 31 da Lei 4.375/1964 e arts. 52 e 140, § 1o., do Decreto 57.654/1966.
>
> 3. A mera reintegração de militar temporário na condição de Adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas.
>
> 4. Agravo regimental desprovido
>
> (AgRG nos EDcl no Ag. 1.119.154/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 24.5.2010).

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais

interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Com efeito, a irresignação do agravante acerca da natureza da incapacidade física que o acomete, vai de encontro com às convicções do julgador *a quo* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que (fls. 433):

> (...)
>
> Portanto, não estando caracterizada a incapacidade, total e permanente, do militar para a prática de atividades castrenses ou para qualquer outro tipo de trabalho, não há que se cogitar de reforma por invalidez.
>
> Pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, vê-se que o autor sofreu uma lesão do nervo sepra-espinhoso no ombro esquerdo em decorrência do acidente de motocicleta, que, felizmente, não lhe trouxe maiores seqüelas, tal como uma deformidade ou mesmo a amputação do membro, mas apenas lhe causou perda de força muscular nos movimentos do referido membro.
>
> Sendo assim, o autor não se encontra, total e permanentemente, incapaz para o exercício de atividades laborativas na vida militar, tampouco na vida civil, razão pela qual não possui direito à reforma remunerada pelo não preenchimento dos requisitos legais que tratam da reforma ex officio.
>
> (...)

Conclui-se que a decisão impugnada foi clara ao considerar que o caso dos autos diz respeito à hipótese de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência do acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, inciso VI, do Estatuto dos Militares.

Além disso, conforme preceitua o art. 111, inciso I, do Estatuto dos Militares, *o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada,* o que não é o caso dos autos, o qual será reformado apenas na impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, inciso III, da Lei n. 6.880/1980.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte Superior, consoante a ementa do seguinte julgado:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR.
>
> 1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar

temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa.

2. Todavia, é incontroverso nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em conseqüência de acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80; e, por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, "O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada", o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880).

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.328.915/RS, Rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator